



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.226, DE 01 DE SETEMBRO DE 1.999

Esta Lei será suportada por verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
“Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de lixeiras no Município de Rio Grande da Serra, conforme dispõe.”

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Autoria: Vereador Edvaldo Francisco Guerra

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º. - Deverá o Poder Público Municipal instalar recipientes para acondicionamento de lixo, nas vias públicas do Município.

Parágrafo único - Defronte aos prédios públicos deverão ser instalados recipientes para acondicionamento de lixo.

Artigo 2º. - Os recipientes para acondicionamento de lixo deverão ser instalados com distância máxima, um do outro, de 300 (trezentos) metros.

Artigo 3º. - Os estabelecimentos comerciais deverão também instalar recipientes para acondicionamento de lixo, em local de fácil acesso, sob pena de multa de 100 (cem) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

Artigo 4º. - Aos munícipes que jogarem lixo nas ruas, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único - A multa de que trata o *caput* deste artigo deixará de ser aplicada, caso a localidade da infração não contenha recipientes para acondicionamento de lixo.

Artigo 5º. - A instalação dos recipientes para acondicionamento de lixo deverá ser feita dentro do prazo de 90 (noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º. - As despesas com a execução desta Lei serão suportadas por verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 01 de setembro de 1.999 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, promulgou e eu promulgo a seguinte

DANILO FRANCO

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 051.05.99 = CM
Autógrafo nº. 085.08.99 = CM
Processo nº. 873/99 = PM

Parágrafo único - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, será a notificação das empresas de ônibus que circulam no Município, para que tenham a propaganda oficial de outros municípios, que terão idêntico prazo para seu cumprimento.

Artigo 2º. - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

- I - multa, no valor de 500 (quinhentas) UFIRs,
- II - multa, no valor de 1.000 (mil) UFIRs, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da primeira autuação, caso a propaganda não tenha sido retirada;
- III - cassação da permissão, caso a propaganda não tenha sido retirada após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da segunda autuação.

Artigo 3º. - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.